



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória N° 828**, de 2018, que *"Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural - PRR para 30 de maio de 2018."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	001
Senador Rodrigues Palma (PR/MT)	002
Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)	003
Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	004; 005; 006; 007
Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	008; 009; 010
Deputada Federal Maria do Rosário (PT/RS)	011
Deputado Federal Afonso Florence (PT/BA)	012; 013
Deputado Federal Osmar Serraglio (PP/PR)	014; 015
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	016; 017
Deputado Federal Luis Carlos Heinze (PP/RS)	018
Deputado Federal Assis do Couto (PDT/PR)	019
Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	020; 021; 022; 023

**TOTAL DE EMENDAS: 23**

**DESPACHO:** Encaminhe-se à Comissão Mista da Medida Provisória nº 828, de 2018



Página da matéria



## Congresso Nacional

MPV 828

00001

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**Data:**  
02/05/2018

**Proposição:**  
MEDIDA PROVISÓRIA N° 828, DE 2018

**Autor:**  
Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

**Nº do Prontuário**

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global

**Artigo:**

**Parágrafo:**

**Inciso:**

**Alínea:**

**Pág.**

#### EMENDA ADITIVA

Altere-se o § 2º, art. 1º da MPV nº 828, de 27 de abril de 2018:

“Art. 1º .....

§ 2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 30 de novembro de 2018 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado..”

#### JUSTIFICAÇÃO

O prazo estabelecido pela Medida Provisória mais uma vez coloca o produtor contra e o força a tomar uma importante decisão sem tempo hábil para estudar detidamente as suas opções e suas consequências. Desta forma, a extensão do prazo até novembro mostra-se mais justa, além de não trazer qualquer prejuízo ao erário.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 2 de maio de 2018.

**Assinatura:**

Deputado Jerônimo Goergen  
PP/RS

## **EMENDA N° - CM** (à MPV n° 828, de 2018)

O art. 1º da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

## “Art. 1º

§ 5º O produtor rural pessoa física, o produtor rural pessoa jurídica, adquirente de produção rural ou a cooperativa, e qualquer outro sujeito passivo, na condição de contribuinte ou sub-rogado, que já tenha aderido ao PRR parcialmente, somente junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou somente junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, poderá ainda liquidar os débitos de que trata o *caput* deste artigo dentro do prazo referido no § 2º deste artigo.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Dada a exiguidade de prazo para os agentes econômicos cumprirem o prazo limite anterior para adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), e em face da nova prorrogação desse prazo pela MPV nº 828, de 2018, entendemos necessário deixar claro que aquele agente econômico que aderiu ao PRR somente junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) poderá fazer adesão complementar junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, e vice-versa.

Assim, para possibilitar a adesão de produtor rural pessoa física, produtor rural pessoa jurídica, adquirente de produção rural ou cooperativa, e de qualquer outro sujeito passivo, na condição de contribuinte ou subrogado, que já tenha aderido ao PRR parcialmente, somente junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou somente junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, propomos a presente emenda.

Por ser uma questão de justiça com aqueles que eventualmente foram prejudicados pela exiguidade de prazo (somente 12 dias), rogamos apoio aos nobres pares.

Sala da Comissão,

Senador Rodrigues Palma



## MEDIDA PROVISÓRIA N° 828, DE 27 DE ABRIL DE 2018.

Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural - PRR para 30 de maio de 2018.

### EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 1º, da Medida Provisória nº 828, de 27 de abril de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

.....

Art. 31. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2019, das operações de crédito rural, de custeio e investimento, contratadas até 30 de dezembro de 2017 no âmbito do Pronaf, observadas as seguintes condições:

I – nas operações contratadas até 31 de dezembro de 2014, o rebate será de 80% (oitenta por cento);

II – nas operações contratadas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2017, o rebate será de 80% (oitenta por cento) nos casos de operações nos municípios objeto de decretação de estado de emergência ou de calamidade pública, por eventos climáticos, reconhecida pelo Governo Federal; e de 60% (sessenta por cento) nas demais regiões.

§ 1º O rebate para liquidação e ou parcelamento será concedido sobre os saldos devedores que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados a partir da data da contratação da operação original com base nos encargos contratuais de



## Câmara dos Deputados

normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas.

§ 2º O Tesouro Nacional assumirá as despesas com os bônus na conta da subvenção econômica ao crédito rural.

§ 3º Os agentes financeiros terão até 30 de abril de 2020 para apresentar ao Tesouro Nacional os dados das operações liquidadas.

§ 4º As Cooperativas da Agricultura Familiar, com DAP Jurídica com dívidas vencidas e vincendas no âmbito do Pronaf, mesmo que em cobrança judicial, usufruirão dos mesmos benefícios.”

### JUSTIFICAÇÃO

As entidades representativas da agricultura familiar do Brasil, a exemplo do Movimento dos Pequenos Agricultores- MPA debatem, atualmente, a difícil situação econômica do setor, dentre outros motivos, pelo processo de aniquilamento, ora verificado, dos programas e ações do governo federal voltados para a garantia das compras institucionais e para o apoio à comercialização da produção desse segmento social.

Para agravar, nos últimos anos, problemas climáticos de toda ordem vêm ocorrendo nas mais diversas regiões do país, a exemplo da recente estiagem que afeta o extremo Sul do Brasil. Neste caso, a cultura do milho foi a mais severamente afetada, e assim gerando enormes restrições para o abastecimento alimentar e para o fornecimento de matéria prima na cadeia das carnes nas regiões afetadas.

Na cultura do fumo, o quadro mostra-se igualmente delicado. Nesta safra, por conta de estiagens e temporais atípicos, houve perdas significativas em quantidade e qualidade do produto final, e assim comprometendo a renda e gerando endividamento para os agricultores. As estimativas mais conservadoras apontam perdas em torno de 50% na cultura do fumo.

No caso do arroz, as águas para o processo de irrigação não ocorreram de acordo com o ciclo da cultura, o que determinou o atraso na colheita, fenômeno agravado com a ocorrência de chuvas de pedra. Tudo isto, no contexto de cotações estagnadas dos preços ao produtor em contraste com os preços dos inputs utilizados na cultura.

Em resumo, a agricultura brasileira com foco para o mercado interno, em especial, a agricultura familiar, atravessa período de grave comprometimento dos níveis de



## Câmara dos Deputados

rentabilidade, o que requer a adoção de medidas com as propostas nesta Emenda que, mesmo não sanando as causas do problema, representa necessária e inadiável medida paliativa de socorro a esses agricultores.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2018.

**Deputado Paulo Pimenta**

**PT/RS**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 828, DE 27 DE ABRIL DE 2018**

Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural - PRR para 30 de maio de 2018.

### **EMENDA ADITIVA**

Inclua-se Art. 2º à MPV nº 828, de 27 de abril de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 2º Respeitadas as condições e limites estabelecidos na legislação correspondente, fica a Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, da Presidência da República autorizada a fixar alíquota do imposto de importação sobre o alho procedente da China, em patamar capaz de nivelar as condições de competitividade ao produto nacional ou vedar a sua importação por 180 dias (cento e oitenta dias) a partir da vigência da aprovação deste dispositivo.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Uma gama de fatores vem afetando de forma severa os níveis de rentabilidade na cultura do alho, em especial, por parte da agricultura familiar. Em particular, os produtores nacionais se ressentem da concorrência desleal notadamente do alho importado da China. Em decorrência, os preços do alho ao produtor têm se mantido no patamar em torno dos R\$ 8.11/Kg, em abril de 2018; nível esse incapaz de remunerar positivamente a atividade. Os preços mínimos estão cotados em patamar 50% abaixo dos preços aos produtores, o que demonstra a absoluta omissão do governo federal no apoio aos agricultores de alho.

No ano de 2017, o Brasil importou da China 94 mil toneladas de alho, o equivalente a 53% da produção nacional.

Portanto, afora as importantes importações da Argentina, se estabeleceu um contexto abusivo de importações de alho do país asiático, o que vem punindo severamente o agricultor brasileiro.

Esta Emenda pretende corrigir essa anomalia autorizando a CAMEX a fixar imposto de importação sobre o alho originário da China em nível capaz de gerar simetria de competitividade entre os produtos dos dois países.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2018.



**Deputado PEDRO UCZAI**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 828, DE 27 DE ABRIL DE 2018**

Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural - PRR para 30 de maio de 2018.

**EMENDA MODIFICATIVA**

O Art. 1º da Medida Provisória nº 828, de 27 de abril de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

.....

Art. 36.....

.....  
.....

§2º. O enquadramento no disposto neste artigo fica condicionado à demonstração da ocorrência de prejuízo no empreendimento rural em decorrência de fatores supervenientes na comercialização da produção de alho (safra 2017/2028), reconhecidos pela Companhia Nacional de Abastecimento – Conab, ou pelo órgão oficial estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural; e em decorrência de fatores climáticos, salvo no caso de municípios em que foi decretado estado de emergência ou de calamidade pública reconhecido pelo Governo Federal, após a contratação da operação e até a publicação desta Lei.

(...)

§8º. É permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas até 31 de dezembro de 2017, lastreadas com recursos controlados do crédito rural, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do CMN, contratadas por produtores de alho e por suas cooperativas de produção em municípios do Estado de Santa Catarina, atendido os dispostos previstos neste artigo.

§9º. Ficam os contratos de operação de crédito rural dos produtores de alho de Santa Catarina (safra 2017/2018) prorrogados automaticamente por 90 dias (noventa dias)

.....  
.....

”

## JUSTIFICAÇÃO

Uma gama de fatores vem afetando de forma severa os níveis de rentabilidade na cultura do alho, em especial, por parte da agricultura familiar. Em particular, os produtores de alho de Santa Catarina se ressentem da concorrência desleal notadamente do alho importado da China. Em decorrência, os preços do alho ao produtor têm se mantido no patamar em torno dos R\$ 8.11/Kg, em abril de 2018; níveis esses incapazes de remunerar positivamente a atividade. Os preços mínimos estão cotados em patamar 50% abaixo dos preços aos produtores, o que demonstra a absoluta omissão do governo federal no apoio aos agricultores de alho.

Em todo o Brasil, há cerca de quatro mil famílias da agricultura familiar e cerca de mil produtores na atividade do alho que, juntos, respondem por 150 mil empregos diretos no país.

Segundo a Associação Nacional dos Produtores de Alho a produção deve chegar a 140 mil toneladas este ano. Com isso, se mantém tendência de incremento da produção nacional que está concentrada em Minas Gerais (36.4%), Goiás (21.8%); e Santa Catarina (19.6%). O aumento da oferta interna tende a deprimir ainda mais os preços.

Devemos reconhecer que a crise dos preços do alho não é apenas derivada da concorrência das importações excessivas da China.

Além de haver uma competição extremamente desequilibrada em relação as importações do alho vindo da China, o problema é agravado pela ausência de ação do governo federal na sustentação dos preços do produto. Não é aceitável o preço mínimo do alho em R\$ 4.31/kg, na região Sul, por exemplo. O alvo das ações políticas em defesa dos produtores de alho está, portanto, na luta pela recuperação dos instrumentos de apoio à comercialização do produto e também a busca de uma competição equilibrada com o mercado internacional.

A Subvenção Econômica para Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos da Agricultura Familiar (Lei nº 8.427, de 1992), com dotações autorizadas de

R\$ 90 milhões para o presente exercício teve execução de 0.01% até o dia 02/05/2018. A Subvenção Econômica em Operações de Comercialização de Produtos Agropecuários conta com dotações para 2018, de R\$ 53 milhões com 'zero' de execução.

Ante o exposto, e como medida paliativa, mas urgente e indispensável para os produtores nacionais de alho, de modo a impedir a desestruturação do setor, cabe a adoção de medidas a exemplo da proposta nesta Emenda, que impeçam o excessivo endividamento dos produtores junto ao crédito rural.

Sala das Sessões, em de maio de 2018.



**Deputado PEDRO UCZAI**



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 828, de 2018

Autor PEDRO UCZAI

Partido  
PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. (X) Aditiva

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber:

**Art. X** Os arts.1º, 2º, 3º e 8º da Lei 13.496, de 24 de outubro de 2017, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

Art. 1º .....

§ 7º No caso das cooperativas e empreendimentos da agricultura familiar de que trata a Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, e seus regulamentos, o Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária vencidos até 30 de abril de 2018, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado até 28 de setembro de 2018.

Art. 2º .....

V - no caso das cooperativas e empreendimentos da agricultura familiar de que trata a Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, e seus regulamentos, pagamento em espécie de, no mínimo, 1% (um por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de fevereiro de 2018 a setembro de 2018, e o restante parcelado em até 240 (duzentas e quarenta vezes) vencíveis a partir de outubro de 2018, com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas.

Art. 3º .....

III - no caso das cooperativas e empreendimentos da agricultura familiar de que trata a Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, e seus regulamentos, pagamento em espécie de, no mínimo, 1% (um por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de fevereiro de 2018 a setembro de 2018, e o restante parcelado em até 240 (duzentas e quarenta vezes) vencíveis a partir de outubro de 2018, com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora, de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

Art. 8º .....

§ 4º No caso das cooperativas e empreendimentos da agricultura familiar de que trata a Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, e seus regulamentos, o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 0,2% (dois décimos por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

## JUSTIFICAÇÃO

A agricultura familiar tem exercido papel estratégico na economia brasileira e vem se consolidando progressivamente como a principal produtora dos alimentos que veem a mesa das famílias brasileiras. Justamente por este viés, de produzir majoritariamente alimentos de consumo direto ou pouco processados, como os grãos, frutas e legumes, carnes e ovos, e não commodities para exportação, é que este segmento produtivo precisa ser protegido e fortalecido por políticas públicas estruturantes e contundentes. No entanto, a agricultura familiar no Brasil, com seus mais de 4 milhões de estabelecimentos, sofre diretamente e com mais incidência, os efeitos das intempéries climáticas, como secas e enchentes, os efeitos das oscilações de preços, que ora valorizam e ora depreciam fortemente os produtos, além de sofrerem as imposições que as cadeias produtivas muitas vezes exercem sobre a produção, neste caso, sendo um bom exemplo, a cadeia de leite e derivados. Para isto, é importante manter as organizações econômicas da agricultura familiar em funcionamento, saneadas e com condições de dialogar com o mercado, dando vazão à produção agropecuária familiar. Esta medida diferenciada no teor desta MP, dá tratamento justo e necessário às estas organizações econômicas da agricultura familiar.

## PARLAMENTAR

Deputado



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 828, DE 27 DE ABRIL DE 2018.**

Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural - PRR para 30 de maio de 2018.

**EMENDA MODIFICATIVA**

O Art. 1º, da Medida Provisória nº 828, de 27 de abril de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

.....

Art. 31. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2019, das operações de crédito rural, de custeio e investimento, contratadas até 30 de dezembro de 2017 no âmbito do Pronaf, observadas as seguintes condições:

I – nas operações contratadas até 31 de dezembro de 2017, o rebate será de 90% (noventa por cento);

II – nas operações contratadas entre 1º de janeiro de 2012 e 31 de dezembro de 2017, o rebate será de 95% (noventa e cinco por cento) nos casos de operações nos municípios objeto de decretação de estado de emergência ou de calamidade pública, por eventos climáticos, reconhecida pelo Governo Federal; e de 90% (noventa por cento) nas demais regiões.

§ 1º O rebate para liquidação e ou parcelamento será concedido sobre os saldos devedores que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados a partir da data da contratação da operação original com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas.

§ 2º O Tesouro Nacional assumirá as despesas com os bônus na conta da subvenção econômica ao crédito rural.

§ 3º Os agentes financeiros terão até 30 de abril de 2021 para apresentar ao Tesouro Nacional os dados das operações liquidadas.

§ 4º As Cooperativas da Agricultura Familiar, com DAP Jurídica com dívidas vencidas e vincendas no âmbito do Pronaf, mesmo que em cobrança judicial, usufruirão dos mesmos benefícios.”

## JUSTIFICAÇÃO

Uma gama de fatores vem afetando de forma severa os níveis de rentabilidade na cultura do alho, em especial, por parte da agricultura familiar. Em particular, os produtores de alho de Santa Catarina se ressentem da concorrência desleal notadamente do alho importado da China. Em decorrência, os preços do alho ao produtor têm se mantido no patamar em torno dos R\$ 8.11/Kg, em abril de 2018; níveis desses incapazes de remunerar positivamente a atividade. Os preços mínimos estão cotados em patamar 50% abaixo dos preços aos produtores, o que demonstra a absoluta omissão do governo federal no apoio aos agricultores de alho.

Em todo o Brasil, há cerca de quatro mil famílias da agricultura familiar e cerca de mil produtores na atividade do alho que, juntos, respondem por 150 mil empregos diretos no país.

Segundo a Associação Nacional dos Produtores de Alho a produção deve chegar a 140 mil toneladas este ano. Com isso, se mantém tendência de incremento da produção nacional que está concentrada em Minas Gerais (36.4%), Goiás (21.8%); e Santa Catarina (19.6%). O aumento da oferta interna tende a deprimir ainda mais os preços.

Devemos reconhecer que a crise dos preços do alho não é apenas derivada da concorrência das importações excessivas da China.

Além de haver uma competição extremamente desequilibrada em relação as importações do alho vindo da China, o problema é agravado pela ausência de ação do governo federal na sustentação dos preços do produto. Não é aceitável o preço mínimo do alho em R\$ 4.31/kg, na região Sul, por exemplo. O alvo das ações políticas em defesa dos produtores de alho está, portanto, na luta pela recuperação dos instrumentos de apoio à comercialização do produto e também a busca de uma competição equilibrada com o mercado internacional.

A Subvenção Econômica para Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos da Agricultura Familiar (Lei nº 8.427, de 1992), com dotações autorizadas de R\$ 90 milhões para o presente exercício teve execução de 0.01% até o dia 02/05/2018. A Subvenção Econômica em Operações de Comercialização de Produtos Agropecuários conta com dotações para 2018, de R\$ 53 milhões com 'zero' de execução.

Em resumo, a agricultura familiar brasileira com foco para o mercado interno, em especial, a cultura do alho, atravessa período de grave comprometimento dos níveis de rentabilidade, o que requer a adoção de medidas com as propostas nesta Emenda que, mesmo não sanando as causas do problema, representa necessária e inadiável medida paliativa de socorro a esses agricultores.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de maio de 2018.



**Deputado PEDRO UCZAI**



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 828, DE 2018**

Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural - PRR para 30 de maio de 2018.

### **EMENDA**

Altera o artigo 1º da MP 828/2018 para suprimir o §4º, do Art. 31, da Lei nº 13.606, de 2018.

### **Justificação**

O dispositivo objeto da supressão puniu de forma severa e injustificada os agricultores do Nordeste da Amazônia. Com efeito, pelo texto aprovado, esses agricultores somente terão direito aos benefícios para a liquidação das dívidas em operações contratadas até 31 de dezembro de 2011, enquanto os agricultores do restante do país podem ter acesso aos rebates previstos na Lei para os contratos até 30 de dezembro de 2015.

Vale frisar que o Art. 36 da Lei nº 13.606, de forma alguma contempla a demanda das regiões Nordeste e da Amazônia. Esta, sequer é alcançada pelo dispositivo que, na realidade, prevê a 'renegociação' das dívidas na área de abrangência da Sudene, sem rebates ou descontos, para contratos até 2016, e somente para operações com empreendimento prejudicados por fatores climáticos. Assim, além de excluir a Amazônia esse dispositivo apenas prorroga a dívida de quem teve a lavoura sinistrada no Nordeste. Portanto, não há rebate para liquidação e nem descontos para a renegociação.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

---

Assim, esta Emenda visa corrigir esse grande equívoco da citada legislação.

**João Daniel**  
**Deputado Federal (PT-SE)**



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 828, DE 27 DE ABRIL DE 2018.**

Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural - PRR para 30 de maio de 2018.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

O Art. 1º, da Medida Provisória nº 828, de 27 de abril de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

.....

Art. 31. Fica autorizada a criação do BONUS DE ADIMPLÊNCIA para a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2019, das operações de crédito rural, de custeio e investimento, contratadas até 30 de dezembro de 2017 no âmbito do Pronaf para os produtores que pagaram normalmente suas parcelas, observadas as seguintes condições:

I – nas operações contratadas até 31 de dezembro de 2012, o rebate será de 90% (oitenta por cento);

II – nas operações contratadas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2017, o rebate será de 80% (oitenta por cento) nos casos de operações nos municípios objeto de decretação de estado de emergência ou de calamidade pública, por eventos climáticos, reconhecida pelo Governo Federal; e de 70% (sessenta por cento) nas demais regiões.

§ 1º O rebate para liquidação e ou parcelamento será concedido sobre os saldos devedores que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados a partir da data da contratação da operação original com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas.

§ 2º O Tesouro Nacional assumirá as despesas com os bônus na conta da subvenção econômica ao crédito rural.

§ 3º Os agentes financeiros terão até 30 de abril de 2020 para apresentar ao Tesouro Nacional os dados das operações liquidadas.

§ 4º As Cooperativas e/ou produtores da Agricultura Familiar, com DAP Jurídica com dívidas vencidas e vincendas no âmbito do Pronaf, mesmo que em cobrança judicial, usufruirão dos mesmos benefícios.”



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

---

**JUSTIFICAÇÃO**

A renegociação de dívidas com produtores rurais recorrentemente são feitas por meio da edição de medidas provisórias que posteriormente são transformadas em normas jurídicas. Contudo, essas renegociações sempre beneficiam aqueles produtores que inadimpliram, ou seja, aquele que produtor ou cooperativa que conseguem pagar em dia seus financiamentos não obtém qualquer benefício.

Desta maneira, a emenda aqui proposta visa criar o BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA para de beneficiar os produtores adimplentes.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de maio de 2018.

**João Daniel**  
Deputado Federal (PT-SE)



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 828, DE 27 DE ABRIL DE 2018.**

Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural - PRR para 30 de maio de 2018.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

O Art. 1º, da Medida Provisória nº 828, de 27 de abril de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

.....

Art. 31. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2019, das operações de crédito rural, de custeio e investimento, contratadas até 30 de dezembro de 2017 no âmbito do Pronaf, observadas as seguintes condições:

I – nas operações contratadas até 31 de dezembro de 2014, o rebate será de 80% (oitenta por cento);

II – nas operações contratadas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2017, o rebate será de 80% (oitenta por cento) nos casos de operações nos municípios objeto de decretação de estado de emergência ou de calamidade pública, por eventos climáticos, reconhecida pelo Governo Federal; e de 60% (sessenta por cento) nas demais regiões.

§ 1º O rebate para liquidação e ou parcelamento será concedido sobre os saldos devedores que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados a partir da data da contratação da operação original com base nos encargos



contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas.

§ 2º O Tesouro Nacional assumirá as despesas com os bônus na conta da subvenção econômica ao crédito rural.

§ 3º Os agentes financeiros terão até 30 de abril de 2020 para apresentar ao Tesouro Nacional os dados das operações liquidadas.

§ 4º As Cooperativas da Agricultura Familiar, com DAP Jurídica com dívidas vencidas e vincendas no âmbito do Pronaf, mesmo que em cobrança judicial, usufruirão dos mesmos benefícios.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

As entidades representativas da agricultura familiar do Brasil, a exemplo do Movimento dos Pequenos Agricultores- MPA debatem, atualmente, a difícil situação econômica do setor, dentre outros motivos, pelo processo de aniquilamento, ora verificado, dos programas e ações do governo federal voltados para a garantia das compras institucionais e para o apoio à comercialização da produção desse segmento social.

Para agravar, nos últimos anos, problemas climáticos de toda ordem vêm ocorrendo nas mais diversas regiões do país, a exemplo da recente estiagem que afeta o extremo Sul do Brasil. Neste caso, a cultura do milho foi a mais severamente afetada, e assim gerando enormes restrições para o abastecimento alimentar e para o fornecimento de matéria prima na cadeia das carnes nas regiões afetadas.

Na cultura do fumo, o quadro mostra-se igualmente delicado. Nesta safra, por conta de estiagens e temporais atípicos, houve perdas significativas em quantidade e qualidade do produto final, e assim comprometendo a renda e gerando endividamento



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

---

para os agricultores. As estimativas mais conservadoras apontam perdas em torno de 50% na cultura do fumo.

No caso do arroz, as águas para o processo de irrigação não ocorreram de acordo com o ciclo da cultura, o que determinou o atraso na colheita, fenômeno agravado com a ocorrência de chuvas de pedra. Tudo isto, no contexto de cotações estagnadas dos preços ao produtor em contraste com os preços dos inputs utilizados na cultura.

Em resumo, a agricultura brasileira com foco para o mercado interno, em especial, a agricultura familiar, atravessa período de grave comprometimento dos níveis de rentabilidade, o que requer a adoção de medidas com as propostas nesta Emenda que, mesmo não sanando as causas do problema, representa necessária e inadiável medida paliativa de socorro a esses agricultores.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2018.

**João Daniel**

Deputado Federal (PT-SE)



## EMENDA N° - CM

(à MPV nº 828, de 2018)

O Art. 31 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2019, das operações de crédito rural contratadas até 30 de dezembro de 2017 no âmbito do Pronaf investimento e custeio, observadas as seguintes condições:

I – para liquidação nas operações contratadas até 31 de dezembro de 2014, o rebate será de 80% (oitenta por cento);

II – para liquidação nas operações contratadas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2017, o rebate será de 80% (oitenta por cento), em todos os municípios com decreto de emergência homologados por eventos climáticos, nas demais regiões o rebate ser de 60% (sessenta por cento);

§ 1º O rebate para liquidação e ou parcelamento será concedido sobre os saldos devedores que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados a partir da data da contratação da operação original com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas.

§ 2º O Tesouro Nacional assumirá as despesas com os bônus na conta da subvenção econômica ao crédito rural.

§ 3º Os agentes financeiros terão até 30 de abril de 2020 para apresentar ao Tesouro Nacional os dados das operações liquidadas.

§ 4º O disposto no caput deste artigo não alcança operações contratadas nas áreas de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 5º Cooperativas da Agricultura Familiar, com DAP Jurídica com dívidas vencidas e vincendas no âmbito do Pronaf, mesmo quem em cobrança judicial, usufruirão dos mesmos benefícios.” (NR)

### **Justificação**

Segundo o Movimento de Pequenos Agricultores (MPA), a agricultura familiar está passando por fortes dificuldades. Considerando-se a situação difícil que as pequenas propriedades estão passando, em virtude de problemas climáticos, como a estiagem que atingiu o Rio Grande do Sul, que afetou dramaticamente a produção de subsistência - principalmente na cultura do milho que é responsável por garantir alimentos nas pequenas propriedades – há uma grande possibilidade de se gerar situação de insegurança alimentar nas famílias (fome no Campo) caso não sejam dilatados os prazos e o rebate regulamentado pela Lei n.13.606/2018.

Neste contexto, verifica-se um quadro onde a produção de fumo vem sofrendo concentração e exclusão de pequenos agricultores. Na atual safra, também devido a fatores climáticos como estiagem e temporais, gerou-se grande perda em a quantidade e qualidade do produto final, diminuindo renda e levando ao endividamento dos agricultores. Tais perdas já somam 30 % na media da região de Santa Cruz do Sul/RS, a título de exemplo.

Do mesmo a produção de arroz passa séries dificuldade no que toca ao processo de irrigação. Até mesmo a produção de soja encontra-se com dificuldade, pois a estiagem no Rio grande do Sul e o alto custo de produção desta cultura, - já que os insumos são totalmente dependentes de transnacionais - acaba exigindo um grande aporte de recursos em bancos e fornecedores endividando ainda mais os agricultores.

Também a pecuária, os integrados do leite e da avicultura passam por dificuldades. A produção de carne está em grande dificuldade, pois o mercado está remunerando cerca de 30% na menos após a Operação Carne Fraca da Policia Federal que diminuiu as exportações e fez com que os grandes produtores realocassem sua produção para o mercado interno, praticamente excluindo os pequenos produtores de tal atividade.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os integrados o leite vem sofrendo há meses com os problemas da importação de leite, fazendo com que os preços pagos aos produtores nem mesmo cubram o custo de produção. Os integrados das aves com as sanções impostas pela união europeia e o aumento dos custos de produção também vem amargando com prejuízos em suas propriedades.

Em razão de toda essa grave cenário, apresenta-se esta emenda para dilatar-se o prazo para os produtores, assim com estabelecer percentual justo para o rebate, garantindo-se o mesmo para as cooperativas da agricultura familiar. O escopo de tal emenda visa permitir que os pequenos agricultores possam honrar suas obrigações, sem prejudicar seu sustento e renda familiar.

Sala da Comissão, 07 de maio de 2018.

Maria do Rosário

Deputada Federal PT/RS



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b> <b>07/05/2018</b>	<b>Medida Provisória nº 828 de 2018</b>		
<b>Autor</b> <b>Dep. Afonso Florence (PT-BA)</b>			<b>Nº do Prontuário</b>
<b>1. Supressiva</b>	<b>2. Substitutiva</b>	<b>3.x Modificativa</b>	<b>4. Aditiva</b>
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>
			<b>Alínea</b>

### **TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

O art. 31 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art1º.....

"Art. 31. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2019, das operações de crédito rural contratadas até 30 de dezembro de 2017 no âmbito do Pronaf investimento e custeio, observadas as seguintes condições:

I – para liquidação nas operações contratadas até 31 de dezembro de 2014, o rebate será de 80% (oitenta por cento);

II – para liquidação nas operações contratadas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2017, o rebate será de 80% (oitenta por cento), em todos os municípios com decreto de emergência homologados por eventos climáticos, nas demais regiões o rebate ser de 60% (sessenta por cento);

§ 1º O rebate para liquidação e ou parcelamento será concedido sobre os saldos devedores que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados a partir da data da contratação da operação original com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas.

§ 2º O Tesouro Nacional assumirá as despesas com os bônus na conta da subvenção econômica ao crédito rural.

§ 3º Os agentes financeiros terão até 30 de abril de 2020 para apresentar ao Tesouro Nacional os dados das operações liquidadas.

§ 4º O disposto no caput deste artigo não alcança operações contratadas nas áreas de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam)."

§ 5º Cooperativas da Agricultura Familiar, com DAP Jurídica com dívidas vencidas e vincendas no âmbito do Pronaf, mesmo quem em cobrança judicial, usufruirão dos mesmos benefícios.

### **JUSTIFICAÇÃO**

As entidades representativas da agricultura familiar do Brasil, a exemplo do Movimento dos Pequenos Agricultores- MPA debatem, atualmente, a difícil situação econômica do setor, dentre outros motivos, pelo processo de aniquilamento, ora verificado, dos programas e ações do governo federal voltados para a garantia das compras institucionais e para o apoio à comercialização da produção desse

segmento social. Para agravar, nos últimos anos, problemas climáticos de toda ordem vêm ocorrendo nas mais diversas regiões do país, a exemplo da recente estiagem que afeta o extremo Sul do Brasil. Neste caso, a cultura do milho foi a mais severamente afetada, e assim gerando enormes restrições para o abastecimento alimentar e para o fornecimento de matéria prima na cadeia das carnes nas regiões afetadas. Na cultura do fumo, o quadro mostra-se igualmente delicado. Nesta safra, por conta de estiagens e temporais atípicos, houve perdas significativas em quantidade e qualidade do produto final, e assim comprometendo a renda e gerando endividamento para os agricultores. As estimativas mais conservadoras apontam perdas em torno de 50% na cultura do fumo. No caso do arroz, as águas para o processo de irrigação não ocorreram de acordo com o ciclo da cultura, o que determinou o atraso na colheita, fenômeno agravado com a ocorrência de chuvas de pedra. Tudo isto, no contexto de cotações estagnadas dos preços ao produtor em contraste com os preços dos inputs utilizados na cultura. Em resumo, a agricultura brasileira com foco para o mercado interno, em especial, a agricultura familiar, atravessa período de grave comprometimento dos níveis de CD/18726.52732-43 Câmara dos Deputados rentabilidade, o que requer a adoção de medidas com as propostas nesta Emenda que, mesmo não sanando as causas do problema, representa necessária e inadiável medida paliativa de socorro a esses agricultores

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2018.



Deputado AFONSO FLORENCE

**PARLAMENTAR**



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/05/2018	Medida Provisória nº 828 de 2018			
Autor Dep. Afonso Florence (PT-BA)		Nº do Prontuário		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. x Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, na Medida Provisória nº 828, de 2018, o seguinte artigo:

Art. Fica autorizada a concessão de desconto de 80% para a liquidação, até 27 de dezembro de 2018, de dívidas originárias de operações financeiras, em atraso, contraídas para aquisição de imóveis rurais através do Programa Cédula da Terra (PCT), Banco da Terra (BT) e Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) que não estejam inscritas em Dívida Ativa da União (DAU) até 31 de julho de 2018, relativas à inadimplência ocorrida até 31 de dezembro de 2017, devendo incidir o referido desconto sobre o valor consolidado.

§ 1º Os descontos de que trata o **caput** deste artigo, independentemente do valor originalmente contratado, será concedido sobre o valor consolidado da dívida.

§ 2º Entende-se por valor consolidado da dívida de que trata o **caput** deste artigo o montante do débito a ser liquidado, atualizado até a data de sua liquidação.

§ 3º É vedada a acumulação dos descontos previstos neste artigo com outros consignados em lei.

§ 4º Para as dívidas de que trata o **caput** deste artigo cujo devedor principal tenha natureza física ou jurídica ou que possua, por força da legislação tributária, registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), o desconto de que trata o **caput** deste artigo será concedido sobre o valor consolidado da dívida.

§ 5º O desconto para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, não inscritas em dívida ativa da União até 31 de julho de 2018, cuja inadimplência tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2017.

§ 6º Para as dívidas de que trata o § 5º deste artigo cujo devedor principal tenha natureza física ou jurídica ou que possua, por força da legislação tributária, registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), para os fins da liquidação prevista neste artigo, aplica-se o mesmo percentual de desconto a ser concedido sobre o saldo devedor consolidado na forma do § 2º deste artigo.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.606/2018 cobre apenas os contratos adimplentes do Fundo de Terras e/ou do Programa Nacional do Crédito Fundiário (PNCF). É possível estimar que mais de 97% dos contratos estão passíveis de renegociação com base na 13.6050/2018. Entretanto, mesmo sendo numericamente residuais, menos de dez mil famílias, e financeiramente irrelevantes para o Estado brasileiro, os contratos inadimplentes correspondem a famílias que inadimpliram, na sua grande maioria, por causa de seca prolongada. É possível estimar a inadimplência deste programa em aproximadamente 15%. Esta Emenda busca propiciar as condições adequadas a que os agricultores familiares possam quitará suas dívidas.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2018.



Deputado AFONSO FLORENCE

PARLAMENTAR

## MEDIDA PROVISÓRIA 828 DE 2018

Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural - PRR para 30 de maio de 2018.

### EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se a redação do inciso II e inclui-se o §6º, ambos do artigo 3º, da Medida Provisória 828, de 27 de abril de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

II - pelo pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir do mês seguinte ao vencimento da segunda parcela prevista no inciso I do **caput** deste artigo, com as seguintes reduções:

§6º. A parcela prevista no inciso II do **caput** deste artigo poderá ser equivalente a 0,3% (três décimos por cento) da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização **de produção rural** do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, limitado a cento e setenta e seis prestações mensais.” (NR)

### JUSTIFICATIVA

A definição do número de parcelas do Programa de Regularização Tributária Rural – PRR e a sua equivalência, foram discutidos ainda por ocasião da conversão em Lei da Medida Provisória n. 793/2017, que encerrou o prazo de vigência em 28 de novembro de 2017, sem a sua conversão em Lei.

No substitutivo da Comissão Mista da Medida Provisória 793 que teve como Presidente o Senador Dário Berger e Relatora a Deputada Tereza Cristina, houve o entendimento que seria necessário ajustar a equivalência do valor da parcela para que não resultasse em uma alíquota proibitiva à adesão ao

programa, conforme estipulado nas emendas nº. 83; 100; 104; 147; 150; 180; 183; 220; 243; 293; 327; 331; 359; 362; 369; 480; 512; 516; 528; 537 e 728. Aplicando a regra de equivalência aprovada na Lei n. 13.606, esta se revelou prejudicial ao sub-rogado com atividade agroindustrial.

A presente Emenda modificativa, pretende manter a equivalência da parcela 0,3% (três décimos por cento) da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela de forma opcional, não retirando a possibilidade do parcelamento direto em 176 meses.

Esta modificação se faz necessária pois estamos tratando de dívidas em montante expressivo, onde uma parcela muita elevada irá descapitalizar o setor, tendo impacto relevante no fluxo de caixa das empresas adquirentes, consumidoras ou das cooperativas. É necessário estimular os contribuintes a conseguir quitar seus débitos, sem prejudicar o seu fluxo econômico.



Deputado **OSMAR SERRAGLIO**  
**PP/PR**

## MEDIDA PROVISÓRIA 828, DE 2018

Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural - PRR para 30 de maio de 2018.

### EMENDA

Inclui-se o §7º ao artigo 3º, da Medida Provisória 828, de 27 de abril de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....  
§7º. Os sub-rogados que aderiram ao parcelamento previsto na Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017 e optarem pela migração para o PRR previsto nesta Lei, poderão amortizar os pagamentos de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo com os valores já pagos no parcelamento previsto na MP 793.” (NR)

### JUSTIFICATIVA

Considerando que várias empresas adquirentes e cooperativas aderiram ao PRR pela MP 793/2017 e agora estão migrando para o PRR previsto na Lei nº 13.606, faz-se necessário prever a utilização dos valores já pagos na amortização das parcelas da nova adesão ao parcelamento. Esta modificação se faz necessária para evitar que o contribuinte tenha que desembolsar novamente o pagamento das parcelas iniciais, sem recuperar o que já havia pago por ocasião da adesão anterior.



Deputado **OSMAR SERRAGLIO**  
PP/PR

ETIQUETA



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 828, de 2018**

Autor

**Elvino Bohn Gass**

Partido  
**PT**

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 31 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art1º.....

"Art. 31. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2019, das operações de crédito rural contratadas até 30 de dezembro de 2017 no âmbito do Pronaf investimento e custeio, observadas as seguintes condições:

I – para liquidação nas operações contratadas até 31 de dezembro de 2014, o rebate será de 80% (oitenta por cento);

II – para liquidação nas operações contratadas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2017, o rebate será de 80% (oitenta por cento), em todos os municípios com decreto de emergência homologados por eventos climáticos, nas demais regiões o rebate ser de 60% (sessenta por cento);

§ 1º O rebate para liquidação e ou parcelamento será concedido sobre os saldos devedores que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados a partir da data da contratação da operação original com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas.

§ 2º O Tesouro Nacional assumirá as despesas com os bônus na conta da subvenção econômica ao crédito rural.

§ 3º Os agentes financeiros terão até 30 de abril de 2020 para apresentar ao Tesouro Nacional os dados das operações liquidadas.

§ 4º O disposto no caput deste artigo não alcança operações contratadas nas áreas de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam)."

§ 5º Cooperativas da Agricultura Familiar, com DAP Jurídica com dívidas vencidas e vincendas no âmbito do Pronaf, mesmo quem em cobrança judicial, usufruirão dos mesmos benefícios.

## JUSTIFICAÇÃO

As entidades representativas da agricultura familiar do Brasil, a exemplo do Movimento dos Pequenos Agricultores- MPA debatem, atualmente, a difícil situação econômica do setor, dentre outros motivos, pelo processo de aniquilamento, ora verificado, dos programas e ações do governo federal voltados para a garantia das compras institucionais e para o apoio à comercialização da produção desse CD/18421.03617-53 00012 MPV 828 segmento social. Para agravar, nos últimos anos, problemas climáticos de toda ordem vêm ocorrendo nas mais diversas regiões do país, a exemplo da recente estiagem que afeta o extremo Sul do Brasil. Neste caso, a cultura do milho foi a mais severamente afetada, e assim gerando enormes restrições para o abastecimento alimentar e para o fornecimento de matéria prima na cadeia das carnes nas regiões afetadas. Na cultura do fumo, o quadro mostra-se igualmente delicado. Nesta safra, por conta de estiagens e temporais atípicos, houve perdas significativas em quantidade e qualidade do produto final, e assim comprometendo a renda e gerando endividamento para os agricultores. As estimativas mais conservadoras apontam perdas em torno de 50% na cultura do fumo. No caso do arroz, as águas para o processo de irrigação não ocorreram de acordo com o ciclo da cultura, o que determinou o atraso na colheita, fenômeno agravado com a ocorrência de chuvas de pedra. Tudo isto, no contexto de cotações estagnadas dos preços ao produtor em contraste com os preços dos inputs utilizados na cultura. Em resumo, a agricultura brasileira com foco para o mercado interno, em especial, a agricultura familiar, atravessa período de grave comprometimento dos níveis de CD/18726.52732-43 Câmara dos Deputados rentabilidade, o que requer a adoção de medidas com as propostas nesta Emenda que, mesmo não sanando as causas do problema, representa necessária e inadiável medida paliativa de socorro a esses agricultores

PARLAMENTAR



Dep. BOHN GASS

ETIQUETA



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

### **MEDIDA PROVISÓRIA N° 828, de 2018**

Autor

**Elvino Bohn Gass**

Partido  
**PT**

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva

### **TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se, na Medida Provisória nº 828, de 2018, o seguinte artigo:

Art. Fica autorizada a concessão de desconto de 80% para a liquidação, até 27 de dezembro de 2018, de dívidas originárias de operações financeiras, em atraso, contraídas para aquisição de imóveis rurais através do Programa Cédula da Terra (PCT), Banco da Terra (BT) e Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) que não estejam inscritas em Dívida Ativa da União (DAU) até 31 de julho de 2018, relativas à inadimplência ocorrida até 31 de dezembro de 2017, devendo incidir o referido desconto sobre o valor consolidado.

§ 1º Os descontos de que trata o caput deste artigo, independentemente do valor originalmente contratado, será concedido sobre o valor consolidado da dívida.

§ 2º Entende-se por valor consolidado da dívida de que trata o caput deste artigo o montante do débito a ser liquidado, atualizado até a data de sua liquidação.

§ 3º É vedada a acumulação dos descontos previstos neste artigo com outros consignados em lei.

§ 4º Para as dívidas de que trata o caput deste artigo cujo devedor principal tenha natureza física ou jurídica ou que possua, por força da legislação tributária, registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), o desconto de que trata o caput deste artigo será concedido sobre o valor

consolidado da dívida.

§ 5º O desconto para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, não inscritas em dívida ativa da União até 31 de julho de 2018, cuja inadimplência tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2017.

§ 6º Para as dívidas de que trata o § 5º deste artigo cujo devedor principal tenha natureza física ou jurídica ou que possua, por força da legislação tributária, registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), para os fins da liquidação prevista neste artigo, aplica-se o mesmo percentual de desconto a ser concedido sobre o saldo devedor consolidado na forma do § 2º deste artigo.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei 13.606/2018 cobre apenas os contratos adimplentes do Fundo de Terras e/ou do Programa Nacional do Crédito Fundiário (PNCF). É possível estimar que mais de 97% dos contratos estão passíveis de renegociação com base na 13.6050/2018. Entretanto, mesmo sendo numericamente residuais, menos de dez mil famílias, e financeiramente irrelevantes para o Estado brasileiro, os contratos inadimplentes correspondem a famílias que inadimpliram, na sua grande maioria, por causa de seca prolongada. É possível estimar a inadimplência deste programa em aproximadamente 15%. Esta Emenda busca propiciar as condições adequadas a que os agricultores familiares possam quitará suas dívidas

## **PARLAMENTAR**



Dep. BOHN GASS



## CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/05/2018	proposição Medida Provisória nº 828, de 27 de abril de 2018			
autor Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS			nº do prontuário 500	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva Página	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva Artigo	3. <input type="checkbox"/> Modificativa Parágrafo	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva Inciso	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global Alínea

**Acrescenta-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 828, de 27 de abril de 2017:**

Art. XXº o Anexo da lei 13.540, de 18 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

### ALÍQUOTAS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM)

a) Alíquotas das substâncias minerais:

ALÍQUOTA	SUBSTÂNCIA MINERAL
(VETADO)	(VETADO)
0,2% (dois décimos por cento)	Calcário para uso como corretivo de solo
1% (um por cento)	Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas ao uso imediato na construção civil; rochas ornamentais; águas minerais e termais
1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento)	Ouro
2% (dois por cento)	Diamante e demais substâncias minerais
3% (três por cento)	Bauxita, manganês, nióbio e sal-gema
3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento)	Ferro, observadas as letras b e c deste Anexo

### Justificativa

As mudanças nas regras do setor de mineração anunciadas pelo governo no final de julho – MP 789 - elevou a alíquota da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM – incidente sobre o calcário para uso agrícola, em mais de mil por cento. Durante a votação dessa norma, conseguimos, com muito esforço aprovar uma emenda que reduzia a alíquota de 2% para 0,2%. No entanto, ao sancionar a norma – convertida na lei 13.540/17 – o presidente da República vetou esse dispositivo que incluía outros minérios nessa alíquota reduzida.

Portanto, justamente no momento em que o foco do trabalho do setor rural é voltado para reduzir os custos de produção dos alimentos, não há como concordar com mais esse aumento de impostos e ainda incidente sobre um insumo fundamental para a boa produção agrícola.

Esta emenda recupera parte do texto que o Congresso Nacional aprovou no final de 2017, estipulando a alíquota de 0,2% exclusivamente para o calcário para uso como corretivo de solo.

Sala das Comissões, em 7 de maio de 2018

**LUIS CARLOS HEINZE**  
Deputado Federal – PP/RS



MPV 828

00019 ENQUETA

# CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
07/05/2018

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 828, de 2018.**

AUTOR <b>DEPUTADO Assis do Couto - PDT</b>	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO  
GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos 2º e 3º à Medida Provisória nº 828, de abril de 2018, renumerando-se os demais:

Art. 2º O art. 7º, da Lei Complementar n. 93, de 4 de fevereiro de 1998, acrescido do §3º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra – financiará a compra de imóveis rurais com o prazo de amortização de vinte a trinta e cinco anos, incluída a carência de trinta e seis a sessenta meses.

§ 1º Os financiamentos concedidos pelo Fundo terão juros limitados a até dois por cento ao ano, podendo ter redutores percentuais de até cinquenta por cento sobre as parcelas da amortização do principal e sobre os encargos financeiros durante todo o prazo de vigência da operação, observado teto anual de rebate por beneficiário, a ser fixado pelo Poder Executivo.

§ 2º Ao período de carência não será efetivada a cobrança de juros e outros encargos financeiros.

§ 3º A eventual inadimplência nas operações contratadas não será inscrita nos órgãos de proteção ao crédito ou no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN. (NR)”

Art. 3º Revoga-se o inciso V, do art. 8º, da Lei Complementar n. 93, de 4 de fevereiro de 1998.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada trata-se de uma alteração à Lei Complementar nº. 93 que criou o Fundo de Terras e da Reforma Agrária, cuja a finalidade é de financiar programas de reordenação fundiária e de assentamento rural. A proposição acessória aprimora o Fundo de Terras nos seguintes pontos:

- Estabelece um prazo mínimo de financiamento e amplia o tempo de carência para até 60 meses, além de estabelecer que os juros para esse tipo de empréstimo não poderão ultrapassar o limite de 2% a.a. As medidas impactarão os valores das prestações dos contratos e tornará mais atraente aos agricultores a aquisição desses financiamentos;
- Estabelece que em caso de inadimplência do agricultor, seu nome não irá ao CADIN, pois, a prática mostra que se o agricultor está com dificuldades em cumprir com suas obrigações referentes ao pagamento da terra, se não conseguir novos financiamentos para produzir (uma vez que o nome no CADIN o proíbe de conseguir, por exemplo, recursos do PRONAF), ficará muito mais difícil ele quitar seu débito a União; e
- Retira do PLP a limitação de renda para habilitação ao financiamento.

As alterações sugeridas modernizam a norma e retiram os dispositivos que obstam a obtenção de seu objetivo que é financiar programas de reordenação fundiária e de assentamento rural. Essa Medida Provisória é a oportunidade de sanarmos tais problemas que vem dificultando a adesão e pagamento dos contratos vinculados ao Fundo.

Assis do Couto - PDT/ PR



ASSINATURA



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 828 DE 2018**

Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural - PRR para 30 de maio de 2018.

**EMENDA MODIFICATIVA N.º \_\_\_\_\_**

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 828, de 2018, renumerando-se o atual art. 2º (cláusula de vigência) em art. 3º, a seguinte redação:

Art. 2º. Suprime-se do §1º, do art. 1º, da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, o trecho “inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos”.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é suprimir o atual dispositivo que permite incluir no Programa de Regularização Tributária Rural - PRR o reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido, na exata razão que isso contraria os princípios da justiça fiscal, da equidade e capacidade contributiva. Dispõe o artigo em vigor que aqui se propõe alteração:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Lei.

§1º Poderão ser quitados, na forma do PRR, os débitos vencidos até 30 de agosto de 2017 das contribuições de que tratam o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, **inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos**, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação desta Lei, desde que o requerimento ocorra no prazo de que trata o § 2º deste artigo. (grifou-se)

Segundo dados da Receita Federal do Brasil, desde a edição do



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

primeiro REFIS (abril de 2000), já foram editados mais de 25 programas similares (até 2017). Os REFIS **não** são programas eficientes para o erário, porque há um baixo índice de liquidação dos débitos consolidados e parcelados e uma grande quantidade de migração de um programa para outros, isto é, a inclusão da dívida já consolidada e parcelada em outro REFIS mais novo, representando uma permanente rolagem da dívida.

Ainda de acordo com a Receita Federal, mais de 48 mil contribuintes - pessoas jurídicas - já aderiram a 3 ou mais REFIS, somando uma dívida de aproximadamente R\$ 160 bilhões. Ressalte-se, ainda, que mais de 68% desta dívida total é devida por contribuintes com faturamento anual acima de R\$ 150 milhões, que são classificados como "contribuintes diferenciados", por causa da capacidade contributiva que apresentam.

Portanto, os REFIS incentivam os contribuintes a postergarem o pagamento de suas dívidas tributárias à espera de um novo programa de parcelamento, com descontos generosos de multa e juros. Portanto, os REFIS incentivam a sonegação, descumprimento de acordos tributários e fomentam a falta de cidadania e da responsabilidade social.

Sala das Comissões, em

Deputado Ivan Valente  
PSOL/SP



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 828 DE 2018**

Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural - PRR para 30 de maio de 2018.

**EMENDA SUPRESSIVA N.º \_\_\_\_\_**

Suprime-se o art. 1º da Medida Provisória nº 828 de 2018.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é suprimir o art. 1º da Medida Provisória nº 828 de 2018, que prorroga o prazo para adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural – PRR, mais conhecido como REFIS do Funrural. A lei atualmente em vigor previa que os interessados deveriam aderir ao programa até 30 de abril de 2018. O programa permite o parcelamento de dívidas de produtores rurais (pessoas físicas, cooperativas e intermediários) com descontos e diminui a contribuição social sobre a receita bruta devida pelo setor a título de contribuição previdenciária dos trabalhadores rurais (popularmente chamada de Funrural).

Contudo, há um julgamento no âmbito do Supremo Tribunal Federal marcado para 17 de maio: embargos declaratórios sobre a decisão da corte que considerou constitucional a cobrança do Funrural. O programa, por si só, já é absurdo, tendo em vista os enormes descontos concedidos sobre as dívidas dos empresários rurais, cujo impacto sobre o Orçamento da Seguridade Social é significativo. Ademais, essa prorrogação visa beneficiar, mais uma vez, grandes produtores que não aderiram ao programa, aguardando possível revisão do STF sobre a matéria.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Partido Socialismo e Liberdade

**Deputado Ivan Valente**  
**PSOL/SP**



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 828 DE 2018**

Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural - PRR para 30 de maio de 2018.

**EMENDA MODIFICATIVA N.º \_\_\_\_\_**

Dê-se aos incisos IV, do §3º, do art. 1º, da Lei nº 13.606, de 2018, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 828, de 2018, a seguinte redação:

Art. 1º .....

.....

§3º. ....

.....

IV – o cumprimento regular das obrigações com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

..... (NR).

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda visa estabelecer que os contribuintes do Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) devem cumprirem acertadamente com todas as obrigações da Seguridade Social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a fim de terem direito ao programa de renegociação das dívidas (REFIS).

É importante dizer que tais regras estavam presentes nos anteriores projetos de REFIS encaminhados pelo governo federal. Todavia, no que se refere à previdência social, a Lei nº 13.606, de 2018 (art. 1º, §3º, inciso III), obriga ao pagamento dos "débitos relativos às contribuições dos produtores rurais pessoas físicas e dos adquirentes de produção rural de que



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e às contribuições dos produtores rurais pessoas jurídicas”, ou seja, dívidas existentes com o FUNRURAL. Busca-se com a presente Emenda a permanente adimplência para com o FUNRURAL e outras obrigações previdenciárias.

Portanto, a proposta é moralizadora para com a política de renegociação de dívidas com a União, uma vez que minimiza os perversos efeitos de incentivar a sonegação, beneficiar os contribuintes mau pagadores e, por vias indiretas, e não menos importante, protege a tributação destinada à Seguridade Social e a obrigação social do FGTS.

Sala das Comissões, em

Deputado Ivan Valente  
PSOL/SP



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

MPV 828  
00023

### COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 828 DE 2018

Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural - PRR para 30 de maio de 2018.

#### EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_

Acrescente-se §5º ao art. 1º da Lei nº 13.606, de 2018, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 828, de 2018, com a seguinte redação:

Art. 1º. ....  
§4º. Não poderão aderir ao Programa de Regularização Tributária Rural – PRR os detentores de cargos, empregos e funções públicas de direção ou eletiva, respectivos cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção, pessoas físicas e as pessoas jurídicas em que forem proprietários, controladores, diretores, gerentes, sócios ou acionistas, ainda que minoritários e afastados para fins de cumprimento do disposto no art. 54, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988.  
..... (NR).

#### JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é excluir Parlamentares e políticos ocupantes de cargos de direção junto ao Poder Executivo, e respectivos familiares, do programa de regularização tributária rural – PRR, bem como excluir desse programa as empresas do agronegócio em que aqueles parlamentares e políticos são proprietários, diretores, controladores, sócios, ainda que minoritários ou sob o manto de familiares.

Essa proposta se mostra pertinente sob o prisma ético, da moralidade administrativa e das boas práticas de gestão pública, uma vez que “dados da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, responsável pelas cobranças da Dívida Ativa, obtidos pelo Valor pela Lei de Acesso à Informação, mostra que 79 deputados e senadores aderiram ao parcelamento. Inscreveram débitos em nome próprio, de empresas que são sócios ou dívidas pelas quais são corresponsáveis (cobrados se o devedor principal ficar inadimplente). 6 parlamentares já tinham aderido ao programa. O valor pode ser ainda maior porque o Refis permitia também parcelar dívidas com a Receita Federal, que ficam sob sigilo. Os 73 congressistas que aproveitaram as mudanças deviam pelo menos R\$ 217 milhões à União. Mas, com os abatimentos incluídos no Refis por eles mesmos, pagarão apenas metade: R\$ 108 milhões. (...)” (Reportagem do Valor Econômico, de 16 de abril de 2018, sob o título: “Refis

reduz dívida de parlamentares")<sup>1</sup>

**Parcelamento privilegiado**

Mudanças aprovadas pelo Congresso fazem parlamentares economizarem R\$ 108 milhões - em R\$ mil

Parlamentar	Partido	Valor da dívida	Valor que será pago	Valor do desconto	Desconto
João Gualberto	PSDB	5.200,25	259,76	4.940,49	95%
Newton Cardoso Jr	MDB	12.395,23	972,33	11.412,90	92%
Sarney Filho <sup>(2)</sup>	PV	7.850,24	921,03	6.929,20	88%
Zezé Perrella	MDB	45.599,69	7.593,60	38.006,09	83%
Jaime Martins Filho	Pros	949,38	243,81	705,57	74%
Cacá Leão	PP	8.768	231,7	64,51	74%
Wellington Roberto	PR	959,54	258,09	701,45	73%
Ademir Camilo	Podemos	19,15	5,38	13,77	72%
Alfredo Kaefer	PP	2.393,43	700,67	1.692,75	71%
Ricardo Barros <sup>(2)</sup>	PP	1.178,99	390,04	788,95	67%
Ciro Nogueira	PP	39,53	5,00	34,53	62%
Orlindo Pachêco	DEM	600,18	109,65	375,64	60%
Roberto Rocha	PSDB	285,51	110,01	175,50	61%
Altineu Cortes	PR	268,83	105,14	163,69	61%
Bonifácio Andrade	DEM	30.371,68	12.255,95	18.115,73	60%
Izalci Lucas	PSDB	266,29	108,37	157,92	59%
Paulo Magalhães	PSD	422,27	174,41	247,86	59%
Wilder Moraes	DEM	180,67	75,53	105,14	58%
Felipe Maia	DEM	21,71	9,30	12,41	57%
Gilberto Nascimento	PSC	191,15	83,05	108,10	57%
Ezequiel Fonseca	PP	7,57	3,31	4,26	56%
Guilherme Coelho	PSDB	47,81	20,93	26,88	56%
Arnaldo Jordy	PPS	366,95	169,48	197,47	54%
Antônio Góes	DEM	12,15	5,18	6,07	54%
Edinho Boga <sup>(2)</sup>	MDB	415,18	191,11	219,07	53%
Raquel Muniz	PSD	41,83	19,97	21,86	52%
Arthur Lira	PP	880,60	425,14	455,45	52%
Benjamin Maranhão	MDB	143,50	69,30	74,20	52%
Assis Carvalho	PT	275,75	135,45	140,30	51%
Ivo Cassol	PP	19.745,17	9.798,59	9.946,58	50%
Júnior Marreca	PEN	96,61	50,93	45,67	47%
Cajá Nardes	Podemos	9,46	5,09	4,37	46%
Rogerio Marinho	PSDB	73,52	41,46	32,06	44%
Bento Gama	PTB	98,80	56,49	42,31	43%
Marcelo Matos	PSD	9,17	5,32	3,85	42%
Bacelar	Podemos	8,75	5,13	3,62	41%
Waldyr Costa	PT	30,13	23,34	15,29	40%
Bosco Costa <sup>(2)</sup>	Pros	67,81	40,77	27,04	40%
Roberto Góes	PDT	1.989,65	1.209,25	780,41	39%
Jovair Arantes	PTB	28,00	17,03	10,97	39%
Alexandre Valle	PR	217,58	133,85	83,73	38%
Walney Rocha	PEN	48,71	30,36	18,35	38%
Benedito Lira	PP	177,10	110,96	66,14	37%
Luana Costa	PSC	639,2	40,14	23,78	37%
Arthur Maia	DEM	22,28	14,08	8,19	37%
Adelmo Leão	PT	33,20	21,00	12,21	37%
Carmen Zanotto	PPS	40,37	25,63	14,74	37%
Felix da Cunha Junior	PDT	1.114,42	718,58	403,86	36%
João Mentor	PT	10.791	69,00	39,91	36%
Giuseppe Vecchi	PSDB	74,72	479,8	26,75	36%
Sérgio Petecão	PSD	66,13	43,08	23,05	35%
Andres Sanchez	PT	8,22	5,43	2,79	34%
Fernando Torres <sup>(2)</sup>	PSD	682,63	451,33	231,30	34%
Maria do Carmo Alves	DEM	8,48	5,72	2,76	33%
Misael Varella	PSD	20,03	13,58	6,45	32%
Ronaldo Fonseca	Pros	29,05	19,79	9,25	32%
Assis Melo	PCdoB	4,11	2,81	1,30	32%
Milton Monti	PR	10.341	70,94	32,47	31%
Ronaldo Lessa	PDT	6,24	4,34	1,90	30%
Fernando Collor de Mello	PTC	51,52	36,1	15,20	30%
Ricardo Guerreiro	PSB	8,97	6,05	2,52	29%
Cidinho Santos	PR	4.580,06	3.245,24	1.334,83	29%
José Fogaca	MDB	10,18	7,24	2,94	29%
Laercio Oliveira	PP	24,92	17,99	6,92	28%
Marcelo Belinati	PP	7,31	5,64	1,67	23%
Eliziane Gama	PPS	7,63	5,92	1,71	22%
Acir Gurgacz	PDT	197,77	157,50	40,27	20%
Julio Lopes	PP	1.400,41	1.201,11	199,30	14%
Jader Barbalho <sup>(2)</sup>	MDB	73.036,94	64.409,02	8.627,92	12%
Elcione Barbalho <sup>(2)</sup>	MDB	70.757,95	63.003,05	7.754,90	11%
Carlos Bezerra	MDB	492,78	492,78	—	0%
Mário Heringer	PDT	311,04	311,04	—	0%

Fonte: PGFN. (1) Elcione e Jader são divorciados, mas se mantêm sócios nas mesmas empresas, que tinham dívidas de R\$ 70 milhões; (2) Estavam licenciados na época da aprovação do Refis

Ora, percebe-se claramente que esta Emenda possui o escopo de evitar que os Parlamentares e agentes do Poder Executivo produzam legislação visando interesses próprios, utilizando da função que decorre do mandato legislativo que exercem, inclusive, em detrimento do interesse público, violando o princípio da igualdade, capacidade contributiva e violação dos princípios que regem à Administração (art. 37, caput, da CF/88).

Sala das Comissões, em



Deputado Ivan Valente  
PSOL/SP

<sup>1</sup> <http://www.valor.com.br/politica/5454687/refis-reduz-dividas-dos-parlamentares>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica